

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se § 3º ao art. 126, § 14 ao art. 271 e arts. 328-A a 328-C à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 126.

§ 1º

.....

§ 3º O veículo recolhido por órgão ou entidade de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito, classificado e leiloadado sob a condição de sucata, deverá ter seu registro baixado pelo órgão ou entidade de trânsito responsável pelo registro do veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após requerida a solicitação do órgão ou entidade de trânsito responsável pelo Leilão.” (NR)

“Art. 271.

.....

§ 14. Os valores dos serviços de remoção e estadia de veículos recolhidos serão fixados pelo órgão ou entidade de trânsito responsável pela guarda do veículo.” (NR)

“Art. 328-A. O órgão ou entidade de Trânsito responsável pela guarda do veículo é competente para a realização do leilão.

Parágrafo único. O leilão também poderá ser realizado diretamente por empresa concessionária de serviço público contratada para a guarda do veículo, desde que autorizada pelo órgão ou entidade de que trata o caput.” (NR)

“Art. 328-B. Os veículos removidos ou apreendidos com restrição Judicial ou de Polícia Judiciária deverão ser recolhidos ao Depósito Judicial.

§ 1º Caso o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária não tenham depósito próprio ou depósito por ele contratado, em sendo utilizado depósito de veículo de que trata este Código, os custos de remoção e guarda serão suportados pelo interessado na liberação do bem.

§ 2º Para fins do § 15 do art. 328, o Conselho Nacional de Justiça e o órgão máximo executivo de trânsito da União deverão fornecer mecanismo



ao Órgão ou entidade de Trânsito responsável pela guarda do veículo, de modo a possibilitar o processamento da retirada das restrições judiciais e de polícia judiciária que recaem sobre o veículo leiloado.

§ 3º Os valores arrecadados com o leilão de veículo com restrição judicial ou da polícia judiciária, descontados os custos de leilão, remoção e estadia não quitados até o momento da alienação, serão depositados em conta judicial e comunicados à autoridade judicial.” (NR)

“Art. 328-C. Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Depósito (RENAVED) destinado ao registro dos veículos recolhidos em depósito em todo o território nacional, incluindo gestão, controle, liberação e leilão, observada a regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão integrar-se para que as informações dos veículos recolhidos ao depósito sejam registradas no RENAVED.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade enfrentar um problema estrutural que há anos compromete a gestão de veículos removidos ou apreendidos em decorrência de infrações de trânsito, abandono ou decisão judicial: o acúmulo de milhares de automóveis em depósitos e garagens públicas e privadas, que permanecem parados por tempo indeterminado aguardando manifestação da autoridade competente.

Esse cenário gera sérios prejuízos. Veículos em boas condições acabam se deteriorando sem qualquer destinação útil, transformando-se em sucata e causando perdas patrimoniais tanto para os proprietários quanto para o interesse público. Os depósitos e centros de custódia sofrem com a superlotação, enfrentando falta de espaço físico e dificuldades para garantir segurança, rastreabilidade e integridade dos bens. Além disso, a morosidade administrativa e judicial resulta em processos que se arrastam por anos, atrasando soluções simples e sobrecarregando o sistema. Resolver esse problema é positivo porque permite que veículos em condições de uso retornem à circulação ou sejam



vendidos, gerando receita, liberando espaço nos depósitos e reduzindo custos de guarda, ao mesmo tempo em que melhora a eficiência da gestão pública.

A primeira alteração traz como inovação a possibilidade de que o próprio depositário, devidamente autorizado pelo órgão ou entidade responsável pela remoção ou apreensão, possa realizar o leilão dos veículos não reclamados. Essa medida garante maior agilidade e eficiência administrativa, pois descentraliza a execução do leilão e evita que veículos permaneçam parados indefinidamente. Com isso, preserva-se o valor econômico dos bens, assegura-se transparência no processo e reduz-se o custo de manutenção dos depósitos.

A seguir estamos propondo procedimentos e responsabilidades específicas para os veículos apreendidos em decorrência de decisão judicial. Define que, na ausência de depósito judicial próprio ou credenciado, os custos de remoção e guarda devem ser suportados pelo Judiciário ou por quem o juiz designar. Também prevê a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça para retirada de restrições, ressalvados os casos criminais, e determina que os valores arrecadados em leilão sejam depositados em conta judicial, garantindo rastreabilidade e segurança jurídica. Essa inovação é positiva porque dá clareza às responsabilidades, evita paralisações indefinidas e assegura que os recursos sejam corretamente destinados, ao mesmo tempo em que mantém o respeito às prerrogativas da autoridade judicial. Embora o art. 328 do CTB já preveja que, nos casos de restrição judicial, a autoridade competente deve ser comunicada e dispõe de prazo para manifestação, permitindo o leilão, as questões práticas não são tratadas, o que gera insegurança jurídica para as empresas de depósito.

A emenda também institui o **Registro Nacional de Veículos em Depósito (RENAVED)**, ferramenta indispensável para integrar informações em âmbito nacional e superar uma das maiores falhas do sistema atual: a ausência de comunicação entre os estados e órgãos responsáveis pela remoção e guarda de veículos. Hoje, se um veículo é apreendido em estado diferente daquele em que está registrado, não há como o proprietário, os órgãos de trânsito ou mesmo o Poder

Judiciário acompanharem de forma imediata sua situação, o que gera insegurança jurídica e dificulta a destinação adequada.



Com o RENAVID, todos os veículos recolhidos em depósitos no território nacional passarão a ser registrados em um sistema único, acessível e integrado, permitindo gestão, controle, liberação e leilão de forma transparente e rastreável. Esse mecanismo garantirá que órgãos de trânsito, entidades responsáveis pela guarda e o próprio Judiciário tenham acesso às informações em tempo real, evitando duplicidade de registros, reduzindo fraudes e assegurando maior eficiência na destinação dos bens. Além de modernizar a gestão, o RENAVID fortalece a política pública de trânsito ao criar uma base nacional que permitirá ao cidadão acompanhar a situação de seu veículo em qualquer estado, ao mesmo tempo em que dá maior previsibilidade e segurança às autoridades responsáveis.

Além do aspecto patrimonial e administrativo, a medida possui forte impacto ambiental. O acúmulo de veículos abandonados em depósitos gera riscos de contaminação do solo e da água por fluidos automotivos, aumenta a proliferação de vetores de doenças e compromete a destinação sustentável dos resíduos. Ao permitir que esses veículos tenham uma destinação mais célere, seja por leilão ou baixa definitiva, a emenda contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo desperdícios e evitando que bens em condições de uso se transformem em passivos ambientais.

Por fim, estamos propondo que o órgão ou entidade que tenha o veículo sob sua guarda ou o responsável pelo leilão possa providenciar a baixa do veículo que tenha sido avaliado como sucata e que o respectivo Detran tem no máximo 30 dias úteis para providenciar. Atualmente, o art. 126 do CTB prevê que apenas o proprietário ou seguradora possa fazer isso.

Em síntese, trata-se de uma medida que representa um avanço significativo na racionalização da destinação de veículos removidos ou apreendidos, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio, melhora a eficiência administrativa, contribui para a sustentabilidade ambiental e moderniza a gestão com integração nacional, evitando o desperdício de bens e a ocupação desnecessária de espaços públicos e privados.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

